

cobrados sobre as transações realizadas e encargos.

§ 3º A forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes do MAE, será estabelecida na Convenção de Mercado e no estatuto que contemplarão e regulamentarão mecanismo e convenção de arbitragem, a eles se aplicando os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; 520, inciso VI; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil.

§ 4º Ficam as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, autorizadas a aderirem ao MAE, inclusive ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 3º.

§ 5º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no MAE.

Art. 3º A Aneel, visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e liquidação do mercado de energia elétrica, regulamentará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação do MAE, na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Os bens, recursos e instalações pertencentes à Administradora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – ASMAE continuam afetados às operações do MAE até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio do MAE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulamentação específica da Aneel.

Art. 4º A constituição do MAE, na forma do art. 1º, deve estar concluída até 12 de março de 2002.

Art. 5º O **caput** do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 1º para parágrafo único:

“Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE. definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 12 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, respeitadas as transações concluídas, contabilizadas ou não, e os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados até a data da publicação desta Medida Provisória, e o § 2º do art. 14 daquela lei.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002, 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MENSAGEM Nº 64, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 29, de 7 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, pessoa jurídica de direito privado e dá outras providências”.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 6

Em 7 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, pessoa jurídica de direito privado.

O mencionado instrumento normativo veio a autorizar a criação do MAE, haja vista a necessidade de fortalecer o mercado relativo às transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados.

A necessidade de aumentar a credibilidade e a existência de conflitos de interesses no âmbito do MAE, era decorrência da forma como este estava constituído, justificam a criação de um novo Mercado, com personalidade jurídica própria, e com condições de desempenhar as atribuições que lhe são inerentes, viabilizando, assim, a expansão da oferta de energia elétrica.

A instituição do MAE, com as novas regras definidas na presente medida provisória, visa a garantir sobretudo o pleno funcionamento do modelo de competição objeto da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Para que o MAE desempenhe os seus objetivos institucionais com maior credibilidade e eficiência, coube submetê-lo a autorização, regulamentação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Por fim, a alteração estabelecida no artigo 14 da Lei nº 9.648, de 1998, veio apenas a adaptar o referido Diploma Legal à nova disciplina instituída por esta Medida Provisória.

Evidenciam-se, assim, a relevância e a urgência legitimadoras à edição de medida provisória.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o projeto de medida provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente. – **Pedro Parente**, Chefe da Casa Civil da Presidência da República. – **José Jorge**, Ministro de Estado de Minas e Energia.

Aviso nº 92 C. Civil

Brasília, 7 de fevereiro de 2002

A sua Excelência o Senhor
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário do Senado Federal
Brasília – DF

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 29, de 7 de fevereiro de 2002.

Atenciosamente, – **Pedro Parente**, Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

MPV Nº 29	
Publicação no DO	8-2-2002
Designação da Comissão	19-2-2002
Instalação da Comissão	20-2-2002
Emendas	Até 19-2-2002 (6º dia da publicação)
Prazo final Comissão	15-2 a 28-2-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-2-2002
Prazo na CD	De 1º-3 a 14-3-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	14-3-2002
Prazo no SF	15-3 a 28-3-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	28-3-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	29-3 a 31-3-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-4-2002 (46º dia)
(*) Prazo final no Congresso	15-4-2002 (60 dias)
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 16-4-2002, por Ato do Presidente da CD – DOU de 16/4/2002	

PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, DE 2002 OFERECIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE DEPUTADOS E SENADORES.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, a medida provisória ora sob exame foi editada com o objetivo de estabelecer controles sobre o mercado atacadista de energia.

O racionamento de energia mostrou que o mercado atacadista de energia não era de fato um mercado, não tinha as mínimas características de mercado: não liquidava suas transações ao fim do dia. Aliás, não liquidava ao fim de semana, nem ao fim do mês.

Ficou muito claro que a Agência Nacional de Energia Elétrica, o braço do Estado para o setor elétrico, não alcançava as ações do mercado atacadista de energia.

No meu entendimento, o assunto é de extrema relevância – portanto, preenche as condições necessárias à edição da medida provisória; é constitucional, e o parecer é pela aprovação, na forma enviada pelo Poder Executivo.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

PARECER DA COMISSÃO MISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29 DE 2002

“Dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, pessoa jurídica de direito privado e dá outras providências.”

Autor. Poder Executivo

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

I – Relatório

A Medida Provisória número 29 de 2002 dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, pessoa jurídica de direito privado.

O mencionado instrumento normativo veio a autorizar a criação do MAE, haja vista a necessidade de fortalecer o mercado relativo às transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados.

A necessidade de aumentar a credibilidade e a existência de conflitos de interesses no âmbito do MAE, em decorrência da forma como este estava constituído, justificam a criação de um novo Mercado, com personalidade jurídica própria, e com condições de desempenhar as atribuições que lhe são inerentes.

tes, viabilizando, assim, a expansão da oferta de energia elétrica.

A instituição do MAE, com as novas regras definidas na presente medida provisória, visa a garantir sobretudo o pleno funcionamento do modelo de competição objeto da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Para que o MAE desempenhe os seus objetivos institucionais com maior credibilidade e eficiência, coube submetê-lo a autorização, regulamentação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Por fim, a alteração estabelecida no artigo 14 da Lei nº 9.648, de 1998, veio apenas a adaptar o referi-

do Diploma Legal à nova disciplina instituída por esta Medida Provisória.

Evidenciam-se, assim, a relevância e a urgência legitimadoras à edição de medida provisória.

É o relatório.

II – Parecer

Tendo em vista a extrema relevância e urgência da matéria e a sua concordância com as ações mundiais no setor, nosso voto é pela admissibilidade, e no mérito pela aprovação da Medida Provisória número 29 de 2002.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29 de de de 2002		AUTOR
SEÇÃO DE SINOPSE		
EMENTA	Dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO (MSC 64/02)
ANDAMENTO		
01.03.02	<u>MESA</u> Despacho: Submeta-se ao Plenário.	
02.04.02	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Matéria não apreciada por falta de "quorum".	
03.04.02	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.	
04.04.02	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão em face da retirada de pauta do Ordem do Dia da MPV 14/01, com prazo encerrado, item 1 da pauta.	
09.04.02	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão em face da retirada de pauta da Ordem do Dia da MPV 14/01, com prazo encerrado, item 1 da pauta.	
10.04.02	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.	
11.04.02	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão por falta de "quorum" (obstrução).	

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29/02 (Verso da página nº 01)

- 16.04.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
- 17.04.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
- 17.04.02 PLENÁRIO (14:00 horas)
Discussão em turno único.
Designação do relator, Dep José Carlos Aleluia, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação.
Discussão desta MPV pelos Dep Luciano Zica, Arnaldo Faria de Sá, Vivaldo Barbosa e Fernando Ferro.
Encerrada a discussão.
Votação em turno único.
Encaminhamento da votação desta MPV pelos Dep Vivaldo Barbosa e José Carlos Aleluia.
Aprovação desta MPV, ressalvado o destaque.
Manutenção do artigo sétimo, objeto de DVS da Bancada do Bloco PDT/PPS.
Votação da redação final.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator Dep
A matéria vai ao Senado Federal.
(MPV 29-A/02)

MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 29, de 7 de fevereiro de 2002, publicada no **Diário Oficial** da União no dia 8 de fevereiro de 2002, que “dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias a partir de 16 de abril de 2002.

Brasília, 15 de abril de 2002. – Deputado **Aécio Neves**, Presidente da Câmara dos Deputados.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do processo de conhecimento

TÍTULO VI

Da formação, da suspensão e da extinção do processo

CAPÍTULO III

Da extinção do processo

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

- I – quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII – pela convenção de arbitragem;

* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 9.307, de 23-9-1996.*

- VIII – quando o autor desistir da ação;
- IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII

Do procedimento ordinário

CAPÍTULO II

Da resposta do réu

SEÇÃO II

Da contestação

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta;
- III – inépcia da petição inicial;
- IV – perempção;
- V – litispendência;
- VI – coisa julgada;
- VII – conexão;
- VIII – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- IX – convenção de arbitragem;

* inciso IX com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23-9-1996.

X – carência de ação;

XI – falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

TÍTULO X Dos Recursos

CAPÍTULO II Da Apelação

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

* Artigo, **caput**, com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

I – homologar a divisão ou a demarcação;

* inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973;

II – condenar à prestação de alimentos;

* Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

III – julgar a liquidação de sentença;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

IV – decidir o processo cautelar;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973.

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

* inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994 (**DOU** de 14-12-1994, em vigor 60 dias após a publicação).

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23-9-1996.

LIVRO II Do Processo de Execução

TÍTULO I Da Execução em Geral

CAPÍTULO III Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

SEÇÃO II Do Título Executivo

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença condenatória proferida no processo civil;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23-9-1996.

IV – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V – o formal e a certidão de partilha.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o número V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera Dispositivos das Leis Nºs 3.890-A., de 25 de Abril de 1961, Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º Cabe à Aneel definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da Aneel, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da Aneel para dirimir os impasses.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da Aneel, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;

e) propor à Aneel as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os esforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;

f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela Aneel.

Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) o processo de definição de preços de curto prazo;

b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

c) as regras para intercâmbios internacionais;

d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;

e) o tratamento dos serviços ancilares e das restrições de transmissão;

f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os arts. 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30, DE 2002

(Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2002)

Que institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, e dá outras providências.

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS NESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 30/2002	pg
- Mensagem do Presidente da República nº 81/2002	pg
- Exposição de Motivos nº 12/2002, do Ministro da Integração Nacional	pg
- Aviso nº 96/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República	pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados	pg
- Projeto de Lei de Conversão nº 10/2002	pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	pg
- Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....	pg

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 30, DE 2002

Institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Renda, a ser custeado com recursos alocados para ações emergenciais de defesa civil, para atendimento dos agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 2º Cabe ao Ministério da Integração Nacional a gestão do Programa de que trata o art. 1º, competindo-lhe definir:

I – os critérios para a determinação dos beneficiários;

II – os órgãos responsáveis pelo cadastramento da população no Programa;

III – o valor do benefício, que poderá ser de até R\$60,00 (sessenta reais), mensais;

IV – as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários; e

V – as formas de controle social do Programa.

Art. 3º A operação do Programa Bolsa-Renda fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MENSAGEM Nº 81 DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 30, de 13 de fevereiro de 2002, que "Institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 12

Brasília, 7 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de medida provisória, que tem por objetivo instituir o Programa Bolsa-Renda para atender aos agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem, incluídos nos Municípios em estado de calamidade pública e situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal.

2. O desemprego rural, a falta de condições de sobrevivência, a frustração das safras, a carência de alimentos, dizimação dos rebanhos, redução da produção leiteira e o esgotamento das reservas hídricas são algumas das graves conseqüências advindas das secas que termina por deixar cada vez mais descapitalizado o pequeno produtor rural.

3. Com o objetivo de minimizar o impacto social negativo, decorrente das adversidades acima mencionadas, é que venho propor a implementação do Programa Bolsa-Renda.

4. São essas, Senhor Presidente, as considerações que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **Ney Suassuna**, Ministro de Estado da Integração Nacional.

Aviso nº 96- C.Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002

A sua Excelência o Senhor
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário do Senado Federal
Brasília – DF

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 30 de 13 de fevereiro de 2002.

Atenciosamente, – **Silvano Gianni**, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino.

MPV Nº 30	
Publicação no DO	14-2-2002
Designação da Comissão	19-2-2002
Instalação da Comissão	20-2-2002
Emendas	Até 19-2-2002 (6º dia da publicação)
Prazo final Comissão	15-2 a 28-2-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-2-2002
Prazo na CD	de 1º-3 a 14-3-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	14-3-2002
Prazo no SF	15-3 a 28-3-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	28-3-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	29-3 a 31-3-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-4-2002 (46º dia)
(*) Prazo final no Congresso	15-4-2002 (60 dias)
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 16-4-2002, por Ato do Presidente da CD – DOU de 16/4/2002	

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30, DE 2002 OFERECIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE DEPUTADOS E SENADORES.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30 DE 2002

O SR. XICO GRAZIANO (PSDB – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a análise da Medida Provisória nº 30, do ponto de vista da sua admissibilidade, mostrou que não há qualquer impedimento que a invalide nesta Casa.

Quanto ao mérito, a medida provisória é altamente relevante, na medida em que propõe o mecanismo de substituição da antiga sistemática de oferecimento de cestas básicas a flagelados da seca, principalmente pequenos agricultores do Nordeste, pela bolsa-renda, que é um auxílio pecuniário no valor estipulado de 60 reais mensais para famílias nessas condições. As restrições são colocadas. Os Municípios precisam ser declarados pelo Ministério da Integração Nacional como de calamidade pública ou em situação de emergência e os critérios de enquadramento serão definidos posteriormente pelo Poder Público.

Este Relator, ao reconhecer o mérito da medida provisória, propõe um aditivo para agricultores, em Municípios assolados pela seca, que têm débitos de crédito rural. Esta emenda aditiva estabelece que, nesses Municípios que serão declarados de calamidade pública ou em situação de emergência, por razões climáticas de seca, os compromissos de crédito rural daquele período serão prorrogados pela instituição financeira. A redação desta emenda aditiva foi feita em conjunto com as autoridades financeiras do Banco Brasil, que têm hoje enorme dificuldade quando acontece uma calamidade pública por seca, visto que são obrigadas a fazer análise caso a caso de cada contrato de agricultor. Essa adição à legislação permitirá que o agente financeiro, sabendo que o Município está em calamidade por seca, possa fazer a prorrogação automática das prestações vincendas de crédito rural.

A medida provisória atende plenamente os interesses dos pequenos agricultores do País, sejam os

do Nordeste, com o bolsa-renda, sejam aqueles de todas as regiões agrícolas do Brasil, com o compromisso de crédito rural. Mesmo sem safra para colher, terão seus compromissos automaticamente prorrogados no sistema financeiro. Somos a favor da medida provisória com essa adição.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

*PARECERES ESCRITOS ENCAMINHADOS
À MESA:*

PARECER Nº , DE 2002

Sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 30, de 13 de fevereiro de 2002, institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, e dá outras providências.

Relator: Deputado **Xico Graziano**

I – Relatório

O Presidente da República, nos termos do art. 62, da Constituição Federal, adota a Medida Provisória nº 30, de 13 de fevereiro de 2002, cujo texto é submetido à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 81, de 13 de fevereiro de 2002.

Trata-se de instituição do Programa Bolsa-Renda, a ser custeado com recursos alocados para ações emergenciais de defesa civil, para atendimento dos agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência pelo Governo Federal.

O Ministério da Integração Nacional será o gestor do programa competindo-lhe definir: (i) os critérios para a determinação dos beneficiários; (ii) os órgãos responsáveis pelo cadastramento da população no Programa; (iii) o valor do benefício, que poderá ser de até R\$60,00 mensais; (iv) as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e (v) as formas de controle social do Programa.

A operacionalização do Programa Bolsa-Renda ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

No plano da constitucionalidade, cabe apreciar os requisitos de urgência e relevância, exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal e modificações intro-

duzidas pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos nº 00012, de 7-2-2002, a matéria torna-se relevante e também se mostra urgente, em decorrência do desemprego rural, falta de condições de sobrevivência, frustração das safras, carência de alimentos, dizimação dos rebanhos, redução da produção leiteira e esgotamento das reservas hídricas, com conseqüências imprevisíveis no contexto social para as populações atingidas pelo efeito da estiagem.

II – Voto do Relator

Do exame a que procedemos não foram detectados quaisquer impedimentos que possam invalidar a medida provisória, quanto à sua conformidade com as disposições do texto da Constituição Federal. De fato, as prescrições do texto sob análise se ajustam com as regras previstas na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Ante todo o exposto, voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 30 de 13 de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões, de abril de 2002.– Deputado **Xico Graziano**, Relator.

PARECER Nº , DE 2002

Sobre o mérito da Medida Provisória nº 30, de 13 de fevereiro de 2002, institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, e dá outras providências.

Relator: Deputado **Xico Graziano**

I – Relatório

O Presidente da República, nos termos do art. 62, da Constituição Federal, adota a Medida Provisória nº 30, de 13 de fevereiro de 2002, cujo texto é submetido à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 81, de 13 de fevereiro de 2002.

Trata-se de instituição do Programa Bolsa-Renda, a ser custeado com recursos alocados para ações emergenciais de defesa civil, para atendimento dos agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios com reconhecimento de estado